



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 – CENTRO – AMARANTE DO MARANHÃO – MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 – FONE/FAX: 3532-2136

PROTOCOLON: 027/2026
CÂMARA MUNICIPAL
AMARANTE DO MARANHÃO
Câmara
27/08/2026

LEI COMPLEMENTAR Nº 575/2026-GAB

“Altera a Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM, para adequá-la às disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e às normas gerais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social, e dá outras providências”.

VANDERLY GOMES MIRANDA, PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com as alterações promovidas por esta Lei Complementar.

Art. 2º. O art. 2º da Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM é a entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município, competindo-lhe administrar o regime e assegurar aos segurados e aos seus dependentes os benefícios previdenciários previstos nesta Lei, observado o equilíbrio financeiro e atuarial e os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da transparência, da responsabilidade na gestão previdenciária e da sustentabilidade do regime.

CAPÍTULO II DA ENTIDADE E DO CUSTEIO

Art. 3º. O art. 14 da Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 7º ao 12:

Art. 14. As contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III do art. 13 desta Lei incidirão sobre a remuneração de contribuição, observado o plano de custeio definido na avaliação atuarial anual, sendo fixadas da seguinte forma:

I – contribuição dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas a administração direta, as autarquias, as fundações públicas e demais entidades vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social: **14% (quatorze por cento)**;



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 – CENTRO – AMARANTE DO MARANHÃO – MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 – FONE/FAX: 3532-2136

II – contribuição previdenciária ordinária dos servidores ativos titulares de cargo efetivo: **14% (quatorze por cento)**;

III – contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas incidente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS: **14% (quatorze por cento)**.

§ 1º. Considera-se remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual e das vantagens incorporáveis, excluindo-se:

I – diárias para viagens;

II – ajuda de custo;

III – indenização de transporte;

IV – salário-família;

V – auxílio-alimentação;

VI – auxílio-creche;

VII – parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – parcelas decorrentes do exercício de cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, quando não incorporáveis aos proventos de aposentadoria;

IX – abono de permanência;

X – outras verbas de natureza indenizatória previstas em lei.

§ 2º. Nos termos do art. 13 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o servidor poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária, das parcelas percebidas em razão do exercício de cargo em comissão, função de confiança, função gratificada, adicional noturno, serviço extraordinário, gratificação de raio X e demais parcelas autorizadas pela legislação, exclusivamente para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, observado o limite estabelecido no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º. O abono anual será considerado, para fins de incidência de contribuição previdenciária, separadamente da remuneração de contribuição do mês em que for pago.

§ 4º. Na hipótese de acumulação lícita de cargos efetivos, a contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração de contribuição correspondente a cada vínculo.

§ 5º. Compete ao dirigente máximo e ao ordenador de despesas de cada órgão ou entidade efetuar o desconto, recolhimento e repasse das contribuições



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 – CENTRO – AMARANTE DO MARANHÃO – MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 – FONE/FAX: 3532-2136

previdenciárias ao IPSMAM até o vigésimo dia do mês subsequente ao da competência.

§ 6º. Os Poderes, órgãos, autarquias e fundações municipais responderão pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento dos benefícios previdenciários de seus respectivos servidores, observado o disposto na legislação federal aplicável aos regimes próprios de previdência social.

§ 7º. Extinta autarquia ou fundação pública, a responsabilidade prevista no § 6º será assumida pelo Município.

§ 8º. Os descontos incidentes sobre a remuneração do servidor em razão de faltas ou outras ocorrências não reduzirão a base de cálculo da contribuição previdenciária, observado o valor da remuneração de contribuição fixada em lei.

§ 9º. Na hipótese de redução da jornada de trabalho com redução proporcional da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao salário-mínimo nacional.

§ 10. Incidirá contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se:

I – a alíquota vigente em cada competência, quando identificáveis;

II – a alíquota vigente na data do pagamento, quando não for possível identificar as competências correspondentes;

III – o repasse das contribuições no prazo previsto para a competência in que ocorrer o pagamento.

§ 11. A eventual contribuição suplementar destinada ao equacionamento do déficit atuarial será instituída mediante lei específica, observada a avaliação atuarial anual do regime.

§ 12. A instituição, revisão ou extinção da contribuição suplementar observará a legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 4º. Fica revogado o art. 15 da Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, que passam a figurar da seguinte forma:

Art. 15. Revogado.

CAPÍTULO III

Da Organização do Regime Próprio de Previdência Social

Art. 5º. O caput do art. 22 da Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, permanecendo inalterados os demais dispositivos:

Art. 22. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada do Instituto de Previdência Social dos



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 – CENTRO – AMARANTE DO MARANHÃO – MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 – FONE/FAX: 3532-2136

Servidores Públicos do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM, composto na forma desta Lei, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução.

Art. 22-A. A nomeação do Diretor Presidente e do Diretor Financeiro do IPSMAM pelo Chefe do Poder Executivo observará os seguintes requisitos e procedimentos:

- I - comprovação de curso superior em área compatível com as atribuições do cargo;
- II - comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos em gestão previdenciária, gestão pública ou área financeira;
- III - apresentação obrigatória, para o Diretor Financeiro, das certificações profissionais exigidas pela legislação federal aplicável aos gestores de Regimes Próprios de Previdência Social, especialmente as certificações CPA-10, CPA-20 e CGRPPS, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022;
- IV - indicação, pela categoria representada pelo sindicato dos servidores públicos municipais, de lista tríplece composta por profissionais que atendam aos requisitos previstos nos incisos I a III, dentre os quais o Chefe do Poder Executivo escolherá o nomeado;
- V - aprovação prévia do nome indicado pelo Chefe do Poder Executivo pelo Conselho Municipal de Previdência, em reunião com registro em ata.

Parágrafo único. O processo de composição da lista tríplece será conduzido pelo sindicato representativo da categoria, mediante edital público, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias para apresentação de candidaturas e votação direta pelos servidores ativos e inativos filiados.

(O artigo 22-A, foi inserido com proposta de Emenda Aditiva nº001 de 2026- CCJ-COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão-MA, e esta Emenda entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 2028).

Art. 6º. Ficam acrescidos os arts. 26-B, 26-C, 26-D e 26-E à Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, com as seguintes redações:

Art. 26-B. Fica instituído o Comitê de Investimentos do IPSMAM, órgão de assessoramento técnico da Diretoria Executiva, responsável pelo acompanhamento, avaliação e proposição da política de investimentos dos recursos garantidores do Regime Próprio de Previdência Social, observado o disposto na legislação federal aplicável, nas normas do Conselho Monetário Nacional e na política anual de investimentos aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência.

§ 1º. O Comitê de Investimentos será composto por 03 (três) membros, assim distribuídos:

- I – o Presidente do IPSMAM;



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 – CENTRO – AMARANTE DO MARANHÃO – MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 – FONE/FAX: 3532-2136

II – o Diretor Administrativo e Financeiro do IPSMAM, que exercerá a Presidência do Comitê;

III – um servidor do Município, com conhecimentos compatíveis com gestão financeira, investimentos, mercado de capitais, administração pública ou área correlata, designado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Os membros do Comitê deverão preencher os requisitos de habilitação, idoneidade e certificação profissional exigidos pela legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social.

§ 3º. O mandato dos membros será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 4º. A participação no Comitê de Investimentos constitui atividade de relevante interesse público, não gerando remuneração adicional, ressalvada previsão legal em sentido diverso.

Art. 26-C. Constituem hipóteses de perda do mandato dos membros do Comitê de Investimentos:

I – renúncia;

II – ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões alternadas no período de doze meses;

III – perda dos requisitos legais ou regulamentares exigidos para o exercício da função;

IV – condenação por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a Administração Pública, mediante decisão transitada em julgado;

V – descumprimento das normas legais, regulamentares ou da política de investimentos do RPPS, quando apurado em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A perda do mandato será declarada pela autoridade competente após regular processo administrativo.

Art. 26-D. Ocorrendo vacância, impedimento definitivo ou perda do mandato de qualquer membro do Comitê de Investimentos, será designado substituto para completar o período remanescente do mandato, observados os requisitos previstos nesta Lei e na legislação federal aplicável.

Parágrafo único. A nomeação do substituto será formalizada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 26-E. Compete ao Comitê de Investimentos:

I – acompanhar a execução da Política Anual de Investimentos do IPSMAM;

II – analisar o desempenho da carteira de investimentos e propor medidas destinadas à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime;

III – monitorar permanentemente os riscos inerentes às aplicações financeiras;



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 – CENTRO – AMARANTE DO MARANHÃO – MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 – FONE/FAX: 3532-2136

IV – emitir recomendações técnicas à Diretoria Executiva sobre alocação de recursos, observados os limites legais e regulamentares;

V – acompanhar as alterações da legislação aplicável aos investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social;

VI – elaborar atas, pareceres, relatórios e manifestações técnicas decorrentes de suas reuniões;

VII – subsidiar tecnicamente o Conselho Municipal de Previdência e a Diretoria Executiva na tomada de decisões relacionadas aos investimentos;

VIII – exercer outras atribuições compatíveis com sua finalidade previstas nesta Lei, em regulamento ou na legislação federal aplicável.

Parágrafo único. O funcionamento, a periodicidade das reuniões, o quórum de deliberação e os procedimentos internos do Comitê de Investimentos poderão ser disciplinados por regulamento, desde que observadas as disposições desta Lei e da legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social.

CAPÍTULO IV
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 7º. art. 27 da Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. O Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Amarante do Maranhão compreende exclusivamente os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, observadas as disposições da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e da legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social.

§ 1º. São benefícios assegurados aos segurados do RPPS:

I – aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

II – aposentadoria voluntária;

III – aposentadoria da pessoa com deficiência;

IV – aposentadoria especial do servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, vedado o enquadramento por categoria profissional ou ocupação;

V – aposentadoria do professor;

VI – aposentadoria compulsória.

§ 2º. Constitui benefício devido aos dependentes exclusivamente a pensão por morte, concedida na forma desta Lei.

§ 3º. Não integram o Plano de Benefícios do RPPS os benefícios de natureza temporária, assistencial ou de saúde suplementar, inclusive auxílio por



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 – CENTRO – AMARANTE DO MARANHÃO – MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 – FONE/FAX: 3532-2136

incapacidade temporária, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, cuja responsabilidade pelo custeio e pagamento compete exclusivamente ao Tesouro Municipal, na forma da legislação aplicável.

Seção I
Das Aposentadorias

Art. 8º. Ficam acrescidos os arts. 27-A a 27-N na Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, com as seguintes redações:

Art. 27-A. O servidor público titular de cargo efetivo vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social será aposentado:

I – por incapacidade permanente para o trabalho, quando insuscetível de readaptação para o exercício de cargo, atestada por laudo-médico-pericial conclusivo, cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido;

II – voluntariamente, desde que preenchidos, cumulativamente:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição;

c) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

d) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

III – compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos calculados na forma desta Lei Complementar.

Seção II
Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 27-B. O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho quando, mediante avaliação realizada por perícia médica oficial do Município, for considerado insuscetível de readaptação para o exercício de cargo compatível com suas limitações.

§ 1º. A incapacidade permanente será apurada mediante perícia médica oficial.

§ 2º. Os proventos serão calculados na forma dos arts. 56 e 56-A desta Lei.

§ 3º. Os proventos serão reajustados na forma do art. 56-C, inciso II, desta Lei.

Seção III
Da Aposentadoria Voluntária

Art. 27-C. O servidor titular de cargo efetivo vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social será aposentado voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição;



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 – CENTRO – AMARANTE DO MARANHÃO – MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 – FONE/FAX: 3532-2136

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º. Os proventos serão calculados na forma do art. 56 desta Lei.

§ 2º. Os proventos serão reajustados na forma do art. 56-C, inciso II, desta Lei.

Seção IV

Da Aposentadoria do Servidor com Deficiência

Art. 27-D. O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II – 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III – 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, qualquer que seja o grau da deficiência, desde que cumpridos, cumulativamente:

a) 15 (quinze) anos de tempo de contribuição;

b) comprovação da existência da deficiência durante igual período;

c) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

d) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º. Considera-se pessoa com deficiência aquela definida na legislação federal aplicável.

§ 2º. A concessão da aposentadoria dependerá de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar designada pelo Município, observado o regulamento.

§ 3º. Na hipótese de alteração do grau de deficiência durante a vida funcional, os requisitos serão ajustados proporcionalmente, observado o regulamento.

§ 4º. O grau da deficiência será aferido mediante avaliação biopsicossocial, utilizando metodologia e instrumentos previstos na legislação aplicável.

§ 5º. Os proventos serão calculados na forma dos arts. 55 e 56-A desta Lei.

§ 6º Os proventos serão reajustados na forma do art. 56-C, inciso II, desta Lei.

§ 7º. Aplicam-se subsidiariamente a esta Seção as normas da Constituição Federal, da legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social e dos atos normativos expedidos pelo Ministério da Previdência Social.

Seção V

Da Aposentadoria Especial do Servidor Exposto a Agentes Nocivos



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 – CENTRO – AMARANTE DO MARANHÃO – MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 – FONE/FAX: 3532-2136

Art. 27-E. O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente desde que comprove o tempo mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, conforme a classificação do agente nocivo estabelecida na legislação federal do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º. A concessão da aposentadoria de que trata o *caput* afasta a exigência de idade mínima, em estrita observância à tese de inconstitucionalidade fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6309, aplicando-se os efeitos financeiros, administrativos e retroativos em estrito alinhamento com a modulação de efeitos a ser publicada no respectivo acórdão.

§ 2º. Para fins de apuração do tempo de efetiva exposição, serão considerados apenas os períodos em que o servidor exerceu atividade nessas condições de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, comprovada mediante laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro documento previsto na legislação aplicável.

§ 3º. É vedada a conversão de tempo especial em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas pela Constituição Federal e pela legislação aplicável.

§ 4º. Os proventos serão calculados na forma dos arts. 56 e 56-A desta Lei.

§ 5º. Os proventos serão reajustados na forma do art. 56-C, inciso II, desta Lei.

§ 6º. O servidor público que obtiver a concessão da aposentadoria especial de que trata este artigo e continuar exercendo ou retornar ao exercício de atividade em condições especiais que o exponham a agentes nocivos terá o pagamento do benefício cessado imediatamente, conforme o entendimento fixado no Tema 709 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 27-F. A concessão de aposentadoria especial em razão do exercício de atividades penosas dependerá de regulamentação mediante lei complementar específica, observados os parâmetros constitucionais e jurisprudenciais aplicáveis.

Parágrafo único. É vedada a concessão administrativa de aposentadoria especial por atividade penosa sem a correspondente regulamentação legal específica.

Art. 27-G. O IPSMAM poderá expedir normas complementares visando disciplinar os procedimentos administrativos relativos ao reconhecimento do tempo especial.

Seção VI Da Aposentadoria de Professor



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 – CENTRO – AMARANTE DO MARANHÃO – MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 – FONE/FAX: 3532-2136

Art. 27-H. O ocupante do cargo efetivo de professor será aposentado voluntariamente desde que comprove, cumulativamente:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º. Para os fins deste artigo, consideram-se funções de magistério aquelas exercidas por ocupantes do cargo efetivo de professor integrante da carreira do magistério público municipal, em estabelecimento de educação básica, na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, compreendendo a docência, a direção de unidade escolar, a coordenação, o assessoramento pedagógico e as atividades inerentes ao planejamento e avaliação.

§ 2º. As funções previstas neste artigo somente serão computadas quando exercidas por servidor ocupante do cargo efetivo de professor integrante da carreira do magistério.

§ 3º. Não se equiparam às funções de magistério, para fins da redução de idade prevista neste artigo, as atividades meramente administrativas exercidas em cargos efetivos distintos do cargo de professor.

§ 4º. Os proventos serão calculados na forma do artigo 56 desta Lei.

§ 5º. Os proventos de aposentadoria de que trata este artigo serão reajustados conforme o artigo 56-C, inciso II, desta Lei.

Seção VII

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 27-I. O servidor, homem ou mulher, ocupante de cargo efetivo dos Poderes Legislativo e Executivo e das Autarquias e Fundações Públicas Municipais será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§ 1º. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria de que trata este artigo corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no artigo 56 desta Lei, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável.

§ 3º. Os proventos de aposentadoria de que trata este artigo serão reajustados conforme o artigo 56-C, inciso II, desta Lei.

Seção VIII



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 – CENTRO – AMARANTE DO MARANHÃO – MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 – FONE/FAX: 3532-2136

Da Conversão de Tempo Especial

Art. 27-J. Fica vedada a conversão de tempo especial em tempo comum relativamente ao período de exercício posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. A conversão do tempo especial em comum referente aos períodos laborados até 12 de novembro de 2019 observará a legislação e a jurisprudência aplicáveis à época do exercício da atividade, em conformidade com o Tema 942 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Seção IX

Das Disposições comuns às Aposentadorias

Art. 27-K. A concessão de qualquer aposentadoria prevista nesta Lei dependerá do preenchimento dos requisitos constitucionais e legais vigentes na data da implementação do direito.

Art. 27-L. A concessão de aposentadoria observará o devido processo administrativo previdenciário, assegurados o contraditório e a ampla defesa quando houver necessidade de apuração de fatos que possam influenciar o reconhecimento do direito ao benefício.

Art. 27-M. A concessão, revisão, manutenção e cessação dos benefícios previdenciários serão processadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM, observado o disposto nesta Lei e/ou em seu regulamento.

Art. 27-N. Os benefícios concedidos com fundamento nesta Lei serão registrados e controlados na forma da legislação aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social e das normas expedidas pelos órgãos federais competentes.

CAPÍTULO V

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 9º. Os arts. 41 e 42 da Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 41. A pensão por morte concedida aos dependentes do servidor corresponderá a uma cota familiar equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade ao atingir 21 anos de idade e não serão reversíveis aos demais dependentes habilitados, reduzindo-se o valor total do benefício de forma proporcional, preservada a cota familiar.

§ 2º. Havendo dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou deficiência grave, o benefício corresponderá a 100% (cem por cento) do valor



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 – CENTRO – AMARANTE DO MARANHÃO – MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 – FONE/FAX: 3532-2136

da aposentadoria do servidor ou daquela a que teria direito na data do óbito, até o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 50% (cinquenta por cento) da parcela excedente.

Art. 42. O benefício da Pensão por Morte será devido:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável.

§ 3º. Aplicam-se à pensão por morte as hipóteses de cessação e perda da qualidade de dependente previstas na legislação federal aplicável aos RPPS.

§ 4º. As pensões concedidas na forma deste artigo serão reajustadas conforme o art. 56-C, inciso II, desta Lei, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de acordo com as regras de transição.

§ 5º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social.

§ 6º. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do mesmo regime de previdência social, aplicando-se nas hipóteses de acumulações permitidas com outros regimes as faixas de redução proporcional dispostas no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 10. Insere os arts. 42-A, 42-B e 42-C na Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, com as seguintes redações:

Art. 42-A. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex- companheira, a pensão por morte será devida pelo



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 – CENTRO – AMARANTE DO MARANHÃO – MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 – FONE/FAX: 3532-2136

prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

Art. 42-B. O direito à percepção da cota individual cessará:

I- pela morte do pensionista;

II- para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III- para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV- para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V- para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

VI - pela perda do direito, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 42 desta Lei.

§ 3º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 5º. O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) será considerado na



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 – CENTRO – AMARANTE DO MARANHÃO – MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 – FONE/FAX: 3532-2136

contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º deste artigo.

§ 6º. Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Art. 42-C. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória.

§ 1º. Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

CAPÍTULO VI
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 11. O art. 50 da Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. Aos servidores titulares de cargo efetivo vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Amarante do Maranhão que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar ficam asseguradas as regras de transição previstas neste Capítulo, podendo o servidor optar por aquela que lhe for mais favorável.

Art. 12. Insere os arts. 50-A, 50-B, 50-C e 50-D na Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, com as seguintes redações:

Seção I
Da Regra por Pontos Geral

Art. 50-A. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem;



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 – CENTRO – AMARANTE DO MARANHÃO – MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 – FONE/FAX: 3532-2136

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 93 (noventa e três) pontos, se mulher, e 103 (cento e três) pontos, para o homem, no exercício de 2026.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2027, a pontuação prevista no inciso V será acrescida de 1 (um) ponto por ano, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias, incluídas as frações, para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V deste artigo e o § 1º.

Seção II

Da Regra do Pedágio 100% Geral

Art. 50-B. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – cumprimento de período adicional de contribuição correspondente a 100% (cem por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição previsto no inciso II deste artigo.

Seção III

Da Regra por Pontos do Professor

Art. 50-C. O servidor municipal titular do cargo efetivo de professor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se homem, exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

II – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

III – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 – CENTRO – AMARANTE DO MARANHÃO – MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 – FONE/FAX: 3532-2136

IV – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, no exercício de 2026.

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2027, a pontuação prevista no inciso IV será acrescida de 1 (um) ponto por ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 2º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias, incluídas as frações, para cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso IV do *caput* e do § 1º deste artigo.

§ 3º. Aplicam-se às funções de magistério os conceitos previstos no § 1º do art. 27-H desta Lei.

Seção IV

Da Regra do Pedágio de 100% do Professor

Art. 50-D. O servidor municipal titular de cargo efetivo de professor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se homem, exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – cumprimento de período adicional de contribuição correspondente a 100% (cem por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição previsto no inciso II.

Parágrafo único. Aplicam-se às funções de magistério os conceitos previstos no § 1º do art. 27-H desta Lei.

CAPÍTULO VII

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 13. O art. 54 e seus parágrafos da Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, passam a vigorar com a seguintes redações:

Art. 54. O servidor municipal titular de cargo efetivo que houver implementado os requisitos para aposentadoria voluntária e optar por permanecer em atividade poderá fazer jus ao abono de permanência, na forma da Constituição Federal.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 – CENTRO – AMARANTE DO MARANHÃO – MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 – FONE/FAX: 3532-2136

§ 1º. O valor do abono corresponderá, no máximo, ao valor da contribuição previdenciária devida pelo servidor.

§ 2º. O abono de permanência se concedido, será devido até que o servidor implemente a aposentadoria compulsória.

§ 3º. A concessão do abono dependerá de requerimento do interessado e do reconhecimento administrativo do preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária.

CAPÍTULO VIII

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 14. Insere o Art. 54-A na Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 54-A. Os proventos das aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município serão calculados na forma deste Capítulo, observadas as regras permanentes, as regras de transição e as hipóteses de cálculo específicas previstas na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 15. O art. 55 e seus §§ 1º a 4º passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o § 5º, da Lei Municipal nº 273/2009, de 23 de setembro de 2009:

Art. 55. O cálculo dos proventos das aposentadorias observará o disposto neste Capítulo, ressalvadas as hipóteses de integralidade e paridade expressamente previstas nesta Lei.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos serão atualizadas, mês a mês, de acordo com a variação do índice oficial de inflação adotado para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. A média aritmética utilizada no cálculo dos proventos corresponderá a 100% (cem por cento) das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior.

§ 3º. As remunerações consideradas no cálculo serão atualizadas na forma da legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social.

§ 4º. Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor dos proventos, desde que preservado o tempo mínimo exigido para aposentadoria, vedada a utilização do período excluído para qualquer outra finalidade previdenciária.

§ 5º. Revogado.

Art. 16. O artigo 56 da Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56. O valor dos proventos das aposentadorias previstas nos arts. 27-C, 27-E, 27-H, 27-I e demais hipóteses em que não haja regra específica



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 – CENTRO – AMARANTE DO MARANHÃO – MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 – FONE/FAX: 3532-2136

corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média apurada na forma do art. 55, acrescidos de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder:

I – 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor homem;

II – 15 (quinze) anos de contribuição, para a servidora mulher.

Art. 17. Ficam inseridos os artigos 56-A, 56-B e 56-C na Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, com as seguintes redações:

Art. 56-A. Corresponderão a 100% (cem por cento) da média prevista no art. 55 os proventos das aposentadorias:

I – por incapacidade permanente decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou doença do trabalho;

II – da pessoa com deficiência, na forma desta Lei;

III – nas demais hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal e na legislação aplicável.

Art. 56-B. Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento nas regras de transição previstas nos arts. 50-A, 50-B, 50-C e 50-D serão calculados da seguinte forma:

I – pela totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assegurados a integralidade e a paridade ao servidor que tenha ingressado em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e preencha os requisitos da regra de transição escolhida;

II – em 100% (cem por cento) da média aritmética calculada na forma do art. 55, para o servidor que tenha ingressado em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004.

Parágrafo único. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de integralidade previstos neste artigo, o subsídio ou vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 56-C. Os benefícios previdenciários serão reajustados:

I – pela paridade, na mesma proporção e na mesma data dos reajustes concedidos aos servidores em atividade, quando se tratar de direito resguardado com base no inciso I do Art. 56-B;

II – pelos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos demais casos.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS

Art. 18. O art. 58 da Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 – CENTRO – AMARANTE DO MARANHÃO – MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 – FONE/FAX: 3532-2136

Art. 58. Ressalvado o disposto no art. 27-I, a aposentadoria vigorará a partir da publicação do respectivo ato de concessão.

Art. 19. O art. 64 da Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. O segurado aposentado por invalidez permanente, por incapacidade permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a avaliações periódicas pela Junta Médica Oficial do Município de Amarante do Maranhão ou por Médico Perito investido na função, previamente agendadas pelo IPSMAM.

Art. 20. O art. 67 da Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67. Salvo nas hipóteses de rateio entre aqueles que a ele fizerem jus previstos no art. 41 e nas hipóteses do art. 54 ambos desta Lei, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo vigente à data de sua concessão.

Art. 21. Fica acrescido o art. 67-A na Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 67-A. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão por morte, a qualquer tempo, aos segurados e aos seus dependentes que tenham implementado todos os requisitos para obtenção do benefício até a entrada em vigor desta Lei, observada a legislação então vigente.

Parágrafo único. Os proventos e as pensões concedidos com fundamento no caput serão calculados e reajustados de acordo com as normas vigentes na data em que implementados os requisitos para a concessão do benefício.

CAPÍTULO X

DA CONTAGEM RECÍPROCA E DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 22. Insere as seções I e II e os arts. 70-A a 70-F na Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, com as seguintes redações:

Seção I

Da Contagem Recíproca

Art. 70-A. É assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Próprio de Previdência Social e o Regime Geral de Previdência Social, bem como entre os diversos regimes próprios de previdência social, observada a compensação financeira entre os regimes, na forma da Constituição Federal e da legislação aplicável.

Art. 70-B. O tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria em um regime de previdência social não poderá ser contado novamente para concessão de outro benefício previdenciário.

Seção II



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 – CENTRO – AMARANTE DO MARANHÃO – MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 – FONE/FAX: 3532-2136

Da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC

Art. 70-C. A Certidão de Tempo de Contribuição – CTC será expedida pelo IPSMAM, observadas as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

§ 1º. A Certidão de Tempo de Contribuição conterá, no mínimo, a identificação do servidor, os períodos de contribuição, o regime previdenciário correspondente e as demais informações exigidas pela legislação federal.

§ 2º. É vedada a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição relativa a período já utilizado para concessão de aposentadoria em qualquer regime de previdência social.

Art. 70-D. O IPSMAM poderá promover diligências para complementação documental sempre que necessário.

Art. 70-E. Verificada irregularidade na certidão expedida, poderá o IPSMAM promover sua revisão ou cancelamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 70-F. O IPSMAM disciplinará, por ato próprio, os procedimentos administrativos relativos à emissão, revisão, retificação, cancelamento e controle das Certidões de Tempo de Contribuição, observado o disposto na legislação federal aplicável.

CAPÍTULO XI

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO IPSMAM

Seção I

Da Estrutura Básica

Art. 23. O art. 74 da Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM possui a seguinte estrutura administrativa básica:

I – Presidência;

II – Diretoria Administrativa e Financeira;

III – Diretoria de Recursos Humanos e Folha de Pagamento;

IV – Assessoria Contábil;

V – Assessoria Jurídica.

Art. 24. Fica acrescido o art. 74-A, 74-B, 74-C e 74-D na Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, com as seguintes redações:

Art. 74-A. A organização administrativa do IPSMAM observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, governança, responsabilidade previdenciária e sustentabilidade atuarial.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 – CENTRO – AMARANTE DO MARANHÃO – MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 – FONE/FAX: 3532-2136

Art. 74-B. Os dirigentes do IPSMAM deverão atender aos requisitos estabelecidos na legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social, especialmente quanto à idoneidade moral, à qualificação técnica e à certificação profissional exigida para o exercício das respectivas funções.

Art. 74-C. O IPSMAM manterá sistema permanente de controle interno, gestão de riscos, integridade, governança e conformidade, com o objetivo de assegurar a adequada administração dos recursos previdenciários.

Art. 74-D. O IPSMAM poderá aderir a programas de certificação institucional, modernização administrativa e aprimoramento da gestão previdenciária, observadas as normas expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 25. Revoga o art. 82 e acresce os arts. 82-A, 82-B e 82-C na Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, com as seguintes redações:

Art. 82. Revogado.

Art. 82-A. Ficam atualizados os anexos da legislação municipal pertinente ao IPSMAM, naquilo que forem compatíveis com as alterações promovidas por esta Lei Complementar.

Art. 82-B. As contribuições previdenciárias instituídas ou majoradas por esta Lei Complementar somente poderão ser exigidas após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias contado da data de sua publicação, em observância ao disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 82-C. As regras relativas às aposentadorias e às pensões por morte previstas nesta Lei aplicam-se aos requerimentos protocolados após sua entrada em vigor, preservado o direito adquirido daqueles que tenham preenchido todos os requisitos para obtenção do benefício sob a legislação anteriormente vigente.

Art. 26. Para todos os efeitos de interpretação e aplicação das regras permanentes e de transição previstas nesta Lei Complementar, as referências à expressão "**data de entrada em vigor desta Lei**" correspondem à data de entrada em vigor desta Lei Complementar, e não à data de entrada em vigor da Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009.

Art. 27. O Município de Amarante do Maranhão realizará censo previdenciário dos servidores titulares de cargo efetivo em atividade, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O IPSMAM realizará, no mínimo, a cada 2 (dois) anos, censo previdenciário dos aposentados e pensionistas, compreendendo, entre outras medidas, a prova de vida e a atualização cadastral.

Art. 28. Ficam revogados os dispositivos da Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, incompatíveis com as alterações promovidas por esta Lei Complementar, especialmente os arts. 15, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 48 e 82.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 – CENTRO – AMARANTE DO MARANHÃO – MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 – FONE/FAX: 3532-2136

Art. 29. Ficam referendadas, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019:

I – a alteração promovida no art. 149 da Constituição Federal pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; e

II – as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto às contribuições previdenciárias na forma do art. 82-B.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, AOS 27 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2026.

VANDERLY GOMES

MIRANDA:78279267387

Assinado de forma digital por

VANDERLY GOMES

MIRANDA:78279267387

Dados: 2026.08.27 17:12:12 -03'00'

VANDERLY GOMES MIRANDA

Prefeito Municipal